



PROCESSO: 10476/2025

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025

OBJETO: SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS – Aquisição de Lixeiras em Chapa de Aço c/ capacidade de 50 litros, para a Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente, deste Município, conforme especificações constantes dos Anexos pertencentes ao presente instrumento convocatório.

RECORRENTE: ELSHADAY MOBILIÁRIO URBANO LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Bolsa Nacional de Compras (www.bnc.org.br), pela licitante **ELSHADAY MOBILIÁRIO URBANO LTDA**, doravante designada **RECORRENTE**, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165º da Lei nº 14.133/2021 em face da decisão de sua **DESCLASSIFICAÇÃO**, para o pregão em epígrafe.

A Pregoeira, designado pela Portaria nº 025/2025, de 02 de janeiro de 2025, em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente.

I – DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, aberta em 27/08/2025, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação contra **DESCLASSIFICAÇÃO** referente ao Pregão Eletrônico nº044/2025, restando estabelecida a data de 05/09/2025 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 13 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2023.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro, em sua desclassificação alegando em termos gerais que:

“...A empresa ELSHADAY MOBILIARIO URBANO LTDA, foi detentora da melhor oferta do processo, porém por um lapso na análise do catálogo do produto ofertado, a empresa foi



injustamente desclassificada do processo licitatório em apreço. Conforme sintase, o pregoeiro (a) do município de Capão Bonito, desclassificou a empresa recorrente alegando resumidamente que o item/modelo ofertado não atenderia o solicitado no TR, não se enquadraria nos padrões do município, seria motivo de despadronização, argumentação previamente **controvérsia**. Saliencamos que houve um certo excesso de formalismo, pois a empresa recorrente chegou a apresentar o catálogo do produto para aferição do mesmo, e ainda assim, teve seu produto rejeitado. ...”

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Informo que o certame em questão não houve manifestação de contrarrazões.

V – DO RELATO

Aqui serão elucidadas as ocorrências presentes nesse certame para melhor entendimento aos acontecimentos.

- Da desclassificação da proposta da empresa ELSHADAY MOBILIÁRIO URBANO LTDA.

Informamos que a empresa foi inicialmente consagrada como vencedora do item em questão. Em atendimento às exigências do processo licitatório, encaminhamos o catálogo apresentado à Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente para análise técnica, a fim de verificar a conformidade das especificações com o descritivo constante no edital.

Após análise, o parecer exarado pela Secretaria concluiu que o catálogo apresentado não atendia à padronização das lixeiras atualmente utilizadas pelo município, entre outras inconsistências apontadas.

Diante disso, a Pregoeira procedeu com a **desclassificação da empresa**, convocando a licitante subsequente para apresentação da proposta.

- Da reanálise aos atributos técnicos descritos ao Termo de Referência

Com a apresentação do recurso, foi possível constatar que os motivos que fundamentaram a desclassificação da empresa não se sustentam, uma vez que a licitante comprometeu-se a realizar a



entrega do item em conformidade com as dimensões e especificações descritas no Termo de Referência.

Observa-se que o referido documento **não exigia expressamente** que a lixeira possuísse “espaço para identificação visual”, tampouco determinava a apresentação de um “modelo específico” previamente padronizado. Dessa forma, tais exigências não estavam previstas no edital e, portanto, **não poderiam ter sido utilizadas como critérios para desclassificação**, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve ser conduzida com base nos princípios da **isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo**, princípios esses que visam garantir a igualdade de condições entre os licitantes e a transparência dos critérios adotados pela Administração.

Nesse contexto, diante da ausência de clareza no edital quanto aos atributos técnicos que seriam considerados no critério de aceitabilidade da proposta, conclui-se que houve comprometimento da isonomia entre os participantes. Além disso, tal situação pode ter prejudicado a seleção da proposta mais vantajosa, dificultando que a Administração obtenha o produto que efetivamente atenda ao interesse público.

Diante do exposto, opino pela revogação do certame, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, considerando que a falta de clareza e objetividade no edital comprometeu o caráter competitivo da licitação e, por consequência, sua validade.

Remetemos o processo para Assessoria Jurídica, para melhor deliberação da situação.

Capão Bonito, Na data da assinatura digital.

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA
PREGOEIRA MUNICIPAL